

Direcção de Serviços do IRC

Desreconhecimento do activo relativo aos direitos de contratação de jogadores profissionais, por revogação ou rescisão do contrato de trabalho desportivo cedência temporária de jogadores

Código do IRC

**Art.º 23.º;
Art.º 30, n.º 5 e n.º 6;
Art.º 38.º**

CIRCULAR Nº 12/2011

Tendo surgido dúvidas sobre o tratamento fiscal, em sede de IRC, do desreconhecimento do activo relativo aos direitos de contratação de jogadores profissionais, por revogação ou rescisão do contrato de trabalho desportivo com um jogador antes de decorrido o período de vida útil inicialmente estabelecido para a sua duração relativos a esse jogador, procede-se à divulgação do seguinte entendimento:

1. Podem ser aceites como perdas por imparidade as desvalorizações excepcionais, nos termos do n.º 1 do artigo 38.º do Código do IRC [anteriormente, na alínea b) do n.º 5 do artigo 29.º do Código do IRC e no artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 2/90 de 12 de Janeiro] «*provenientes de causas anormais devidamente comprovadas, designadamente, desastres, fenómenos naturais, inovações técnicas excepcionalmente rápidas, ou alterações significativas, com efeito adverso, no contexto legal*».

2. Todavia, a revogação dos contratos de trabalho desportivos celebrados entre os Clubes/Sociedades Anónimas Desportivas (SAD) e os jogadores não pode ser considerada uma situação anormal ou estranha à actividade desenvolvida pelos Clubes/SAD, enquadrável no conceito de desvalorização excepcional e sujeita a comprovação nos termos dos números 2 a 4 do artigo 38.º do Código do IRC. Embora imprevisível no momento em que o Clube/SAD celebrou o contrato, a revogação dos contratos de trabalho desportivos constitui um acto de gestão que visa, designadamente, reduzir os encargos associados a estes atletas ou libertar vagas no plantel, não sendo por isso consideradas desvalorizações excepcionais.

Razão das Instruções

Desvalorizações excepcionais

Revogação de contratos de trabalho desportivos

3 Na revogação do contrato de trabalho desportivo antes deste terminar, o que está em causa é uma alteração da duração efectiva do contrato celebrado entre o jogador e o Clube/SAD, ou seja, do período de vida útil do activo.

4. Assim, uma vez alterada a duração do contrato celebrado entre o jogador e o Clube/SAD, este deve reconhecer como gasto desse período a quota-parte da amortização que ainda não foi considerada como gasto, nos termos do artigo 23.º do Código do IRC e sem prejuízo do disposto nos nºs 5 e 6 do artigo 30.º do Código do IRC relativamente às quotas mínimas referentes às amortizações praticadas.

5. No caso de uma rescisão unilateral do contrato de trabalho desportivo por parte do jogador ou da entidade desportiva, é aplicável o entendimento previsto no número anterior.

Alteração da duração efectiva do contrato de trabalho desportivo

Reconhecimento dos gastos no período de tributação em que se verifica a revogação

Rescisão do contrato de trabalho

Direcção Geral dos Impostos, 19 de Maio de 2011

O Director Geral

José António de Azevedo Pereira